COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2023

Apensados: PLP nº 245/2019, PLP nº 174/2023 e PLP nº 231/2023

Regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA **Relator:** Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 42, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, objetiva regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para tratar de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que exerçam atividades laborais nas quais estejam efetivamente expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes.

A proposta considera como condições de risco à saúde aquelas permanentes, não ocasionais nem intermitentes, em que se demonstre efetiva exposição ou agravo à integridade física do trabalhador ou a possibilidade de desenvolver ou adquirir doenças.

A proposição estabelece que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde, incluindo periculosidade, durante 15, 20 ou 25 anos,





conforme regulamento. A proposta considera como condições especiais as atividades laborais relacionadas à efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, citando como exemplos: "explosivos, eletricidade, materiais ionizantes, substâncias radioativas e materiais inflamáveis, assim como de ruídos ou calor excessivos, transporte de valores e vigilância patrimonial ou pessoal, armada ou desarmada."

Propõe-se que o benefício tenha uma renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, com data de início fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, nos termos da legislação, desde que não conflite com o disposto na proposta.

Para a concessão da aposentadoria especial, o segurado deverá comprovar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou sob periculosidade, durante o período mínimo fixado.

A proposta permite que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais seja convertido em tempo comum, segundo critérios estabelecidos em regulamento, para a concessão de qualquer benefício.

A aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de 12, 9 ou 6 pontos percentuais, conforme a atividade permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, incidindo essa alíquota adicional apenas sobre a remuneração do segurado sujeito a condições especiais.

Caso o titular da aposentadoria especial continue no exercício de atividade ou operação que o sujeite a condições nocivas ou sob periculosidade, a aposentadoria será automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

A proposta dispõe que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à





integridade física, bem como atividades perigosas será definida no regulamento.

A comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos ou periculosidade será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Caso a empresa não mantenha referido laudo técnico, "estará sujeita a multa, na forma do Título VII do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho".

Na justificação da proposta, observa-se que seu objetivo não é promover inovação legislativa, mas adequar a legislação à exigência constitucional de lei complementar para tratar do tema da concessão de aposentadoria com requisitos diferenciados para segurados cujas atividades laborais sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes (art. 201, § 1°, II).

Dessa forma, a proposta objetiva reproduzir, com modificações, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em lei complementar própria. Além disso, propõe-se atender ao conceito de saúde, previsto no art. 196, caput, da Constituição. Ademais, pretende-se contemplar algumas categorias, como vigilantes, que estão sujeitos a risco de agravos à integridade física.

Ao Projeto principal, foram apensados os seguintes:

- PLP nº 245, de 2019, oriundo do Senado Federal (Senador Eduardo Braga), que regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do RGPS;
- PLP nº 174, de 2023, de autoria do nobre Deputado Darci de Matos, que dispõe sobre a efetividade de Equipamento de Proteção Individual





(EPI) na concessão de aposentadoria especial aos segurados do RGPS de que trata o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal; e

- PLP nº 231, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Jack Rocha, que regulamenta o inciso II, § 1º, do art. 201, da Constituição Federal, ao dispor sobre a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais.

As proposições, que estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de prioridade, foram distribuídas às Comissões de Trabalho; e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

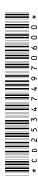
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 42, de 2023, principal, e seus apensados, os PLPs nº 245, de 2019; nº 174, de 2023; e nº 231, de 2023, objetivam regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição, dispositivo que prevê a adoção de idade e tempo mínimo de contribuição distintos da regra geral para a concessão de aposentadoria em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes prejudiciais à saúde.

Em grande medida, o PLP nº 42, de 2023, propõe transpor para lei complementar autônoma normas já constantes dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991. Em alguns casos, essa transposição implicará em manutenção de regras vigentes, como no tocante à exigência de que, no laudo técnico de condições ambientais de trabalho, utilizado para a confecção de formulário necessário para a comprovação de exposição a agentes nocivos,





deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção.

Em outros casos, são reproduzidas regras tacitamente revogadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019. É o caso, por exemplo, da previsão de concessão de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais prejudiciais à saúde, durante 15, 20 ou 25 anos, independentemente de idade mínima.

Até a promulgação da EC nº 103, de 2019, não havia idade mínima para a concessão da aposentadoria especial. Essa Emenda, no entanto, passou a prever, como exceção à regra geral que veda tratamento diferenciado aos segurados, "a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral" para a concessão de aposentadoria aos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Sem prejuízo da avaliação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que é regimentalmente competente para a análise terminativa da constitucionalidade das proposições, não nos parece mais viável a instituição de aposentadoria especial sem a previsão de idade mínima, que deve ser inferior ao limite geral de 65 anos de idade, no caso de homens, e de 62 anos, no caso de mulheres (Constituição, art. 201, § 7°, inc. I).

Para o segurado sujeito a agentes nocivos e filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, a legislação vigente determina que deve ser concedida aposentadoria especial quando completar 66 pontos (referentes à soma de idade e tempo de contribuição), 76 pontos e 86 pontos, conforme as atividades permitam, respectivamente, a concessão da aposentadoria aos 15, 20 e 25 anos de atividade especial (art. 21 da EC nº 103, de 2019).

Para os que se filiarem ao RGPS após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, o art. 19 dessa Emenda dispõe que será concedida aposentadoria especial aos segurados sujeitos a agentes nocivos





aos 55, 58 e 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 e 25 anos de tempo de contribuição, respectivamente.

O PLP nº 42, de 2023, propõe a concessão de aposentadoria aos 15, 20 e 25 anos de atividade especial, sem a especificação de idade mínima ou de pontos, resultantes da soma de idade mínima e tempo de contribuição, o que não nos parece mais possível do ponto de vista constitucional, conforme exposto.

O PLP nº 245, de 2019, propõe a manutenção das regras de transição da EC nº 103, de 2019, tanto para os segurados filiados ao RGPS até a data de promulgação dessa Emenda, quanto para os filiados posteriormente.

O PLP nº 174, de 2023, não trata de requisitos diferenciados de idade e tempo de contribuição, limitando-se a dispor sobre eficácia de equipamento de proteção individual, em relação à caracterização de ausência de exposição a agentes nocivos.

O PLP nº 231, de 2023, propõe, para o segurado sujeito a agentes nocivos e filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, a concessão de aposentadoria especial quando completar 56 pontos (soma de idade e tempo de contribuição), no caso de mulheres, ou 66 pontos, no caso de homens, e 15 anos de efetiva exposição; 66 pontos, no caso de mulheres, e 76 pontos, no caso de homens e 20 anos de efetiva exposição; e 76 pontos, no caso de mulheres, e 86 pontos, no caso de homens, e 25 anos de efetiva exposição, conforme as atividades permitam, respectivamente, a concessão da aposentadoria aos 15, 20 e 25 anos de atividade especial. Portanto, a proposta mantém os requisitos de transição previstos na EC nº 103, de 2019, no caso de homens, mas reduz em dez os pontos exigidos das mulheres.

No caso de segurados filiados ao RGPS até – provavelmente referindo-se a "após" – a entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, propõe a idade mínima de 50 anos para mulheres e 55 anos para homens, em caso de aposentadoria aos 15 anos de efetiva exposição a agentes nocivos; 53 anos de idade, para mulheres, e 58 para homens, em caso de aposentadoria aos 20 anos de efetiva exposição a agentes nocivos; 55 anos de idade, para mulheres,





e 60 para homens, em caso de aposentadoria aos 25 anos de efetiva exposição a agentes nocivos. Portanto, a Proposta reduz em 5 anos a idade mínima das mulheres e mantém as idades mínimas previstas pela EC nº 103, de 2019.

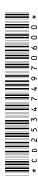
Na Comissão de Trabalho, foi aprovado Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá, com Complementação de Voto, posteriormente reformulado para contemplar deliberação de Destaque de votação, no qual se prevê a concessão de aposentadoria especial, mediante renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, quando a idade e o tempo de efetiva exposição com contribuição forem, respectivamente, de 40 anos, quando se tratar de atividade especial de 15 anos; 45 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos; ou 48 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos.

A aposentadoria especial é atualmente concedida aos 15 anos de exposição a agentes nocivos no caso dos trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção (item 4.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999); aos 20 anos, nos casos de exposição a asbestos ou de mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção (itens 1.0.2 e 4.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999). Nas demais hipóteses, o benefício é concedido aos 25 anos de exposição a agentes nocivos.

A exigência constitucional de observância de uma idade mínima para a concessão de aposentadoria especial deve se harmonizar com as condições altamente deletérias à saúde do trabalhador. No caso de mineração em subsolos, a atividade é tão nociva que o art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) apenas permite seu exercício àqueles que tiverem a idade mínima de 21 e máxima de 50 anos, assegurada a transferência para a superfície por motivo de saúde.

Para os segurados filiados ao RGPS após a publicação da EC nº 103, de 2019, aqueles que exerçam suas atividades em minas subterrâneas desde a idade mínima permitida legalmente, aos 21 anos de idade, deverão trabalhar por 34 anos nesse ambiente até atingirem a idade mínima prevista no





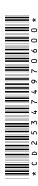
art. 19 da EC nº 103. Para se aposentarem, será exigida a idade mínima de 55 anos, que é superior ao limite de idade em que a legislação admite a prestação laboral nesses ambientes, que é de 50 anos.

Outro importante aspecto a ser considerado é que, no caso de trabalhadores não sujeitos a condições nocivas de trabalho, os segurados contaram com regras de transição mais suaves na EC nº 103, de 2019, em comparação com aquelas previstas para os segurados sujeitos a condições nocivas. A segurada ou o segurado do RGPS que trabalhe em condições salubres, por exemplo, e que contava com mais de 28 anos de contribuição, no caso de mulher, ou de 33 anos, no caso de homem, na data de entrada em vigor da referida Emenda, poderá se aposentar com 30 ou 35 anos de tempo de contribuição, respectivamente, desde que cumpra um período adicional (pedágio) de 50% do tempo que faltava para atingir os períodos de 30 e 35 anos de tempo de contribuição na data da EC nº 103, de 2019 (art. 17 da EC nº 103, de 2019). Um segurado homem, por exemplo, com 33 anos de tempo de contribuição na data da publicação da EC nº 103, de 2019, que tinha a expectativa de trabalhar mais dois anos, deverá trabalhar um ano a mais para se aposentar, chegando aos 36 anos de tempo de contribuição. Em comparação aos requisitos anteriormente exigidos para a concessão do benefício (35 anos de tempo de contribuição), haverá um acréscimo de cerca de 2,9% em relação ao requisito anteriormente exigido.

No caso de um segurado com 41 anos de idade e 23 anos de tempo de exposição a agentes nocivos e que tinha expectativa de se aposentar depois de mais dois anos de atividade, atingindo os 25 anos de tempo de contribuição, para fazer jus ao benefício deverá trabalhar mais 11 anos, quando atingirá os 86 pontos (idade e tempo de contribuição) exigidos pela EC nº 103, de 2019. A regra representa um acréscimo de 36% em relação ao tempo de contribuição exigido até a data de promulgação da Emenda.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho parece-nos apresentar uma solução adequada para esses segurados, ao estipular as idades mínimas de 40, 45 e 48 anos de idade aos segurados que trabalham em condições que ensejam a concessão de aposentadoria especial aos 15, 20 e 25 anos, respectivamente. Além de atender à exigência constitucional de





observância de idade mínima, a proposta corrige injustiças e permite o afastamento dos trabalhadores de condições altamente prejudiciais, antes que a saúde desses segurados seja irremediavelmente afetada, em conformidade com a garantia de "redução dos riscos inerentes ao trabalho", direito social do trabalhador (CF, art. 7°, XXII).

O PLP nº 42, de 2023, pretende ainda o reconhecimento da atividade especial em virtude de exposição à periculosidade, como as atividades de transporte de valores e vigilância patrimonial ou pessoal, armada ou desarmada. De forma semelhante, o PLP nº 245, de 2019, prevê a concessão de aposentadoria aos trabalhadores que exercerem atividades de vigilância ostensiva, de transporte de valores e guarda municipal, embora preveja, por outro lado, que "O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas segundo a legislação trabalhista não enseja a caracterização da atividade como especial." Na mesma linha, o PLP nº 231, de 2023, prevê a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores da vigilância ostensiva e transporte de valores, e da guarda municipal.

Em uma primeira leitura da Constituição, não seria mais possível o reconhecimento da aposentadoria especial por exposição a atividades perigosas, uma vez que o texto constitucional, com a promulgação da EC nº 103, de 2019, expressamente exige a comprovação de "efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação." (art. 201, § 1º, inc. II)

Contudo, a jurisprudência, até o momento, vem admitindo que, mesmo após a promulgação da EC nº 103, de 2019, ainda é possível o reconhecimento da atividade especial por periculosidade. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.031, no qual foi firmada a seguinte tese:

É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de





laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.¹

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, que se encontra pendente de julgamento.² No tocante aos projetos em análise, a questão poderá ser oportunamente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas desde já manifestamos nossa visão pelo acolhimento, no mérito, da proposta.

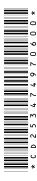
Conforme ressaltado no Parecer da Deputada Geovania de Sá, aprovado pela Comissão de Trabalho, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, suprimiu a previsão de concessão de aposentadoria com requisitos diferenciados por exposição a condições prejudiciais à integridade física, mencionando apenas a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, o que poderia levar à conclusão da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em virtude de periculosidade. Contudo, como bem apontou, "é de suma importância destacar que, na tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que deu origem à EC nº 103, de 2019, o Senado Federal suprimiu do texto aprovado pela Câmara a vedação de enquadramento por periculosidade".

De fato, na tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, conforme aprovada pela Câmara dos Deputados, previa-se expressamente, no texto proposto para o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição, a vedação do enquadramento por periculosidade:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1209 – Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019**. Brasília, DF: STF, [2025]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1209. Acesso em: 6 jun. 2025.





BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1031 - Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. Brasília, DF: STJ, [2025]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?
novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1031&cod_tema_final=1031. Acesso em: 6 jun. 2025.

de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

(...)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, **vedados** a caracterização por categoria profissional ou ocupação e **o** enquadramento por periculosidade.³

(grifos nossos)

Já no texto aprovado pelo Senado Federal, foi suprimida essa vedação, constando apenas o seguinte:

II – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.⁴

A supressão dessa vedação foi construída como um passo necessário na formação de consenso para a aprovação da reforma da previdência pelas duas Casas deste Congresso Nacional. Essa análise do histórico de tramitação da PEC estabelece diretrizes interpretativas fundamentais para a definição dos limites a serem observados pelo legislador complementar na regulamentação da matéria. Em nossa visão, não se pode negar aos trabalhadores que estão diuturnamente sujeitos a condições perigosas o direito à aposentadoria especial, como é o caso dos trabalhadores do setor de vigilância patrimonial ou pessoal, que estão sujeitos não somente ao perigo de uma eventual ocorrência de violência, como ao receio de que alguma situação como esta venha a se concretizar, o que lhes impõe um constante estresse, que mina a saúde desses trabalhadores.

No tocante à previsão do PLP nº 245, de 2019, de que "O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas segundo a legislação trabalhista não enseja a caracterização da atividade como especial", o Parecer da Deputada Geovania de Sá elucidou da seguinte forma: "O PLP nº 245, de 2019, por sua vez, em seu art. 4º, acerta, do nosso ponto de vista, ao estabelecer expressamente que o exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas, segundo a legislação trabalhista, não enseja a

⁴ <u>https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/102262?sequencia=111</u>





https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1786796&filename=Tramitacao-PEC%206/2019

caracterização da atividade como especial para fins previdenciários, afastando de maneira indubitável a relação trabalhista da polêmica em torno do instituto previdenciário".

Outro importante aspecto a ser analisado diz respeito à vedação de reconhecimento do direito à aposentadoria especial "por caracterização por categoria profissional ou ocupação", conforme previsão constante do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição.

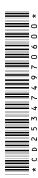
Por um lado, o PLP nº 174, de 2023, dispõe que "fica vedada, nos termos do art. 201 da Constituição Federal, a caracterização de categoria profissional ou ocupação como atividades periculosas." Por outro, o PLP nº 245, de 2019, reconhece, como atividade especial: (i) a atividade da metalurgia, condicionada à comprovação de exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes; (ii) o reconhecimento da exposição a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave; (iii) a vigilância ostensiva, transporte de valores e a guarda municipal; e (iv) a atividade de mineração subterrânea, em frente de produção ou afastada desta.

O PLP nº 231, de 2023, por sua vez, prevê a concessão de aposentadoria especial a trabalhadores em vigilância ostensiva, transporte de valores e guarda municipal.

No Parecer da Deputada Geovania de Sá, ressaltou-se que se procurou acolher ao máximo as propostas, mas que a análise da constitucionalidade compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com o que concordamos.

No que concerne ao mérito das proposições, vemos com bons olhos o reconhecimento de que certas profissões efetivamente sujeitam aqueles que as exercem a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o que demanda que esses profissionais se aposentem mais cedo que os demais, em respeito ao princípio da isonomia material. É o caso dos trabalhadores das atividades de vigilância ostensiva, de transporte de valores e de guarda municipal. No tocante à atividade de metalurgia, apesar da menção

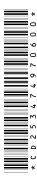




à atividade, vincula-se o reconhecimento da atividade especial à comprovação de exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. No tocante à atividade de mineração subterrânea, em frente de produção ou afastada da frente de produção, ressaltamos que esse reconhecimento já existe há muitos anos na legislação, por meio do Regulamento da Previdência Social, que reconhece o direito desses trabalhadores à aposentadoria especial aos 15 ou 20 anos de atividade profissional, mesmo após a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que deixou de prever a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por enquadramento em atividade profissional. Além disso, a menção a esses locais é feita apenas para efeito de definição da aposentadoria aos 15 e 20 anos de exposição e não dispensa a comprovação de submissão a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou associação de agentes.

Outros importantes avanços promovidos pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho e que merecem destaque são: (i) o restabelecimento do cálculo do valor mensal da aposentadoria especial em 100% do salário de benefício, como ocorria anteriormente à EC nº 103, de 2019, o que constitui importante proposta para que o trabalhador efetivamente se afaste das atividades prejudiciais à saúde, evitando que permaneça na atividade apenas para aumentar o valor do benefício; (ii) reconhecimento de que o exercício laboral em atividade especial no período entre o requerimento e a concessão da aposentadoria especial não prejudica a concessão do benefício desde o requerimento; (iii) garantia de que a suspensão do benefício, em caso de continuidade ou retorno a atividades que exponham o segurado a agentes nocivos, será precedida de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório; (iv) garantia de que são considerados como especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista e recebimento de salário-maternidade se o segurado, à data do afastamento, estiver exposto aos referidos agentes; (v) soma, após conversão, dos períodos em que o segurado exerceu duas ou mais atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, sem completar os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial; (vi) admissão de outros meios de prova em direito permitidos quando não for possível a comprovação de atividade especial por





meio de formulário ou de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, por encerramento das atividades da empresa onde o trabalho foi exercido.

No Parecer apresentado pela Deputada Geovania de Sá à Comissão de Trabalho – CTRAB, estava prevista como atividade especial aquela "em que haja exposição a pressão atmosférica anormal", conforme redação proposta ao art. 57-B, inc. III, alínea "b". Ocorre que, em razão da aprovação de destaque pela CTRAB, esse dispositivo foi suprimido.

Embora respeitemos essa decisão, pensamos que é fundamental que a legislação passe a contemplar os profissionais que estão sujeitos à pressão atmosférica anormal, em especial os aeronautas. Ressaltese que, para o próprio INSS, "Na legislação previdenciária é considerado especial o trabalho sob condições hiperbáricas (o trabalho sob ar comprimido e submerso), e sob condições hipobáricas, nas atividades em grandes altitudes."⁵

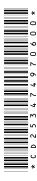
Ainda assim, em muitos casos, o direito à aposentadoria especial não é reconhecido administrativamente. Na Justiça, formou-se jurisprudência predominante no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da constatação de

submissão a constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior a atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação as quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior.⁶

Em Relatório Técnico da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que procedeu a uma análise ampla de estudos, análises e subsídios à pesquisa, relativos aos fatores de riscos ocupacionais entre os aeronautas civis, constatou-se que, embora sejam necessários mais estudos, é possível constatar que

⁶ AC 0001082-23.2013.4.01.3500, Juíza Federal Camile Lima Santos, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 08/08/2022.





⁵ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Manual de Aposentadoria Especial: Resolução INSS nº 600/2017, atualizada pelo Despacho Decisório nº 479/DIRSAT/INSS, de 25 de setembro de 2018. Brasília: INSS, 2018. Disponível em: https://micalex.com.br/wp-content/uploads/2018/11/2018_09_25-Manual-Aposentadoria-Especial-Rs-600-Atualizado-DD479-1.pdf. Acesso em: 3 jun. 2025.

a pressão hipobárica pode estar levando a barotraumas ótico e de ouvido e a aceleração de aterosclerose da artéria carótida, (...); e a organização do trabalho com seus turnos irregulares e longas jornadas de trabalho são capazes de acarretarem distúrbios de saúde mental, de sono, musculoesqueléticos e fadiga, (...).⁷

Os aeronautas trabalham sob pressão psicológica constante, submetidos a alto estresse ocupacional, dado que são responsáveis pela segurança de milhares de passageiros, o que gera preocupações sobre efeitos a longo prazo da atividade sobre sua saúde mental. As exigências para ingresso e permanência na atividade são rígidas, o que "leva muitos pilotos a esconderem dificuldades psicológicas por medo de perder suas licenças de voo." Nesse contexto, pesquisadores vêm estudando as reações fisiológicas e neurológicas dos pilotos submetidos ao estresse, que pode resultar em confusão, sentimento de sobrecarga, foco em informações não críticas e atividade ilógica, com riscos para a segurança dos profissionais e passageiros. De qualquer modo, o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição apenas permite a concessão de aposentadoria especial em função da demonstração de exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, motivo pelo qual nos limitamos, no Substitutivo, à citação da pressão atmosférica anormal.

Além disso, sugerimos a introdução da previsão de concessão de aposentadoria especial por exposição a radiação ionizante, assim caracterizada quando "a radiação é superior à energia de ligação dos elétrons de um átomo com o seu núcleo, suficiente para arrancar elétrons de seus orbitais".¹⁰

Trata-se de uma medida de justiça com os profissionais em técnicas radiológicas, que exercem suas atribuições diariamente com o uso de

¹⁰ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), op. cit.





SALIM, Celso Amorim (Coord.). Fatores de riscos ocupacionais entre os aeronautas civis: estudos, análises e subsídios à pesquisa. Textos de Ana Carolina Russo [et al.]. São Paulo: Fundacentro, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/383177132_Fatores_de_riscos_ocupacionais_entre_os_aeronautas_civis_estudos_analises_e_subsidios_a_pesquisa. Acesso em: 3 jun. 2025.

FORBES, John. Mental health support challenges for pilots. Delta Psychology, 7 mar. 2023. Disponível em: https://www.deltapsychology.com/psychology-ponderings/mental-health-support-challenges-for-pilots. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁹ LEARMOUNT, David. French research project highlights risk of pilot stress. FlightGlobal, 12 mar. 2015. Disponível em: https://www.flightglobal.com/french-research-project-highlights-risk-of-pilot-stress/116209.article. Acesso em: 3 jun. 2025.

aparelhos que emitem esse tipo de radiação no atendimento aos pacientes que necessitam do diagnóstico e tratamento em unidades clínicas e hospitalares em todo o país, por meio de exame de imagem.

Embora a radiação ionizante já esteja prevista no Regulamento da Previdência Social como um agente que pode ensejar o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, a previsão em lei desse agente pode conferir maior segurança jurídica para os segurados a ele expostos.

Procuramos contemplar, ainda, as atividades dos agentes de fiscalização agropecuária e ambiental, devido à sua permanente sujeição a agentes nocivos, uma vez que trabalham com frequência em câmaras frias, bem como sujeitos a agentes químicos, como pesticidas, e biológicos, como vírus, bactérias e contaminantes diversos. A fim de afastar possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade da proposta, em especial em razão da vedação constitucional de caracterização por categoria profissional ou ocupação, ressaltamos que o reconhecimento da especialidade fica vinculado à comprovação de exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos prejudiciais à saúde.

Consideramos necessário, ainda, prever o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas por agentes de trânsito de que trata o Código de Trânsito Brasileiro e § 10° do art. 144 da Constituição Federal. Ressalte-se que recentemente foi promulgada a Lei 14.684, de 20 de setembro de 2023, que acrescentou o inciso III ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito, em razão do risco de colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais.

O reconhecimento do direito à aposentadoria especial, além de medida de reconhecimento e justiça, é fundamental para minimizar os riscos a que estão sujeitos esses profissionais no trânsito, os quais, em prol da segurança viária e do bem comum, sujeitam-se diuturnamente à violência e ao risco de acidentes.





Neste mesmo diapasão, inserimos os profissionais de transporte de urgência e emergência, pois colocam suas vidas em risco constantemente para salvar vidas, devido ao labor que exercem e, que também são colocados constantemente em ambientes e trabalhos insalubres, como o transporte de pessoas adoecidas, machucadas, que muitas das vezes o contato é se demonstra inevitável.

Notamos que o Substitutivo da Comissão de Trabalho reconhece o direito à aposentadoria especial, aos 25 anos de efetiva exposição, à guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição.

Nos municípios em que não foi instituído Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a proteção social dos guardas municipais se dá por meio do RGPS. Naqueles em que houver RPPS, por outro lado, as regras para a concessão e cálculo dos benefícios serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo, nos termos do art. 40, § 3º e § 4º-C, da Constituição. O mesmo se aplica em relação aos agentes de trânsito. Por essa razão, ao tratar dessas hipóteses, tomamos o cuidado de restringir os benefícios aos segurados do RGPS, ainda que a Lei nº 8.213, de 1991, trate apenas desses segurados, a fim de evitar possíveis interpretações extensivas.

Consideramos necessário, ainda, reformular o art. 57-B da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de apartar as hipóteses de reconhecimento de especialidade por efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, ou associação destes, da hipótese de reconhecimento por periculosidade, em que o dano à saúde do profissional é potencial, ainda que o risco esteja sempre presente.

Além disso, suprimimos, da alínea "a" do inciso III, que trata da atividade de metalurgia, a menção à comprovação de exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. É importante ressaltar que essa alteração não tem por objetivo dispensar essa comprovação, mas apenas adequar o texto, uma vez que o caput do dispositivo já apresenta essa exigência para todas as hipóteses tratadas nos incisos I a III e suas alíneas.





Notamos, por fim, que após a alínea "b" do inciso III do art. 57-B da Lei nº 8.213, de 1991, consta a alínea "d". Na Emenda ora apresentada, procuramos corrigir esse ponto.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2023, e de seus apensados, os Projetos de Lei Complementar nº 245, de 2019, nº 174, de 2023, e nº 231, de 2023, **na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho**, com a **subemenda** anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR EURICO Relator

2025-7936





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2023; Nº 245, DE 2019; Nº 174, DE 2023; E Nº 231, DE 2023

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

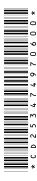
SUBEMENDA Nº 1

No art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho aos Projetos de Lei Complementar nº 42, de 2023; nº 245, de 2019; nº 174, de 2023; e nº 231, de 2023, dê-se ao § 15 do art. 57 e ao art. 57-B, propostos para serem inseridos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação, mantendo-se as demais disposições:

"Art. 5	7								
								•••••	•••
§ 15.	O ex	ercício	de trab	alho e	m ativ	vidades	ou (operaçõ	es
. •		•	a leg	-				-	
	-		atividad			•		ervado	0
dispos	to no	parágraf	fo único	do art.	57-B	desta L	ei.		
									"
"Δrt »	57_R	Enguad	ram_se	nas k	ninátes	eb ee	conc	essão	dь

aposentadoria especial a segurado do RGPS, observado o





disposto no art. 57 desta Lei, desde que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, na forma do Regulamento:

- I aos 15 anos de efetiva exposição, a atividade de mineração subterrânea, em frente de produção;
- II aos 20 anos de efetiva exposição:
- a) a atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção;
- b) a atividade em que haja exposição a asbesto ou amianto;
- III aos 25 anos de efetiva exposição:
- a) a atividade de metalurgia;
- b) a atividade de aeronauta, quando comprovada efetiva exposição à pressão atmosférica anormal no interior de aeronaves ou a outros a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;
- c) a atividade dos profissionais em técnicas radiológicas, quando comprovada efetiva exposição à radiação ionizante ou a outros agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;
- d) a atividade de fiscalização e inspeção agropecuária ou fiscalização ambiental que sejam expostos constantemente a agentes biológicos perigosos, zoonoses, doenças transmissíveis, manuseio de produtos químicos e medicamentos veterinários, bem como o labor em ambientes insalubres e sob condições climáticas extremas.

Parágrafo único. Equipara-se à efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, exclusivamente o exercício das seguintes atividades por segurado do RGPS que coloquem em risco sua integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, independentemente de exigência de uso permanente de arma de fogo, desde que comprovada a efetiva nocividade da atividade, na forma do § 1º do art. 58 desta Lei e do Regulamento:

- I de vigilância ostensiva ou patrimonial e transporte de valores;
- II de guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal;
- III de fiscalização de trânsito e de patrulhamento viário, cuja responsabilidade seja de agentes de trânsito de que tratam a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o inciso II do § 10º do art. 144 da Constituição Federal;





- IV com exposição ao sistema elétrico de potência que tenham como fonte a energia elétrica oriunda de:
- a) geradores de energia elétrica;
- b) linhas de transmissão;
- c) subestações, no caso de trabalhadores que realizam trabalho interno; ou
- d) instalações, estações, redes transformadoras de energia elétrica, nas redes de distribuição;
- V- A atividade de transporte de pacientes, órgãos e insumos hospitalares em caráter de urgência e emergência.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR EURICO Relator

2025-7936



